



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.904629/2016-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.439 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente COOPNOROESTE - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO OESTE DE MATO GROSSO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO. PRECEDENTE JUDICIAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

No regime não cumulativo das contribuições, o conteúdo semântico de insumo é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda. O REsp 1.221.170 / STJ, em sede de recurso repetitivo, veio ao encontro da posição intermediária desenvolvida na jurisprudência deste Conselho e, em razão do disposto no Art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, tem aplicação obrigatória.

ENERGIA ELÉTRICA. CRÉDITO. DEMANDA CONTRATADA.

O dispêndio com a demanda contratada, incluído na fatura de energia elétrica, tem caráter obrigatório, objetiva o efetivo funcionamento do estabelecimento e tem caráter social, tendo o sistema elétrico sido concebido de forma a atender satisfatoriamente toda a sociedade, razão pela qual ele deve ser incluído no desconto de crédito da contribuição não cumulativa.

FRETE. TRANSPORTE DE LEITE *IN NATURA*. CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA.

Por se tratar de frete relacionado a aquisições de bens passíveis de creditamento somente por meio do crédito presumido da agroindústria, eventual crédito somente pode ser tomado na condição de desconto de débitos da contribuição apurada na escrita fiscal da pessoa jurídica, não podendo ser objeto de ressarcimento.

FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. CRÉDITO.

Conforme precedentes desta Turma de Julgamento e da CSRF deste Conselho, é permitido o creditamento sobre os gastos com frete entre estabelecimentos.

FRETE. LENHA. CRÉDITO.

Os dispêndios com frete no transporte da lenha utilizada como combustível, por se referir à prestação de um serviço considerado essencial ao processo produtivo, geram direito a crédito da contribuição não cumulativa, mas desde que observados os demais requisitos da lei, dentre os quais, terem sido esses

serviços tributados pelas contribuições e prestados por pessoa jurídica domiciliada no País.

AQUISIÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. UTILIZAÇÃO NA PRODUÇÃO.

Conforme previsão legal do inciso VI, Art. 3.º, das Leis 10.833/03 e 10.637/02, somente geram crédito as aquisições de máquinas e equipamentos utilizados na produção.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO. PARTES E PEÇAS. BENS E SERVIÇOS TRIBUTADOS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. CONDICIONANTES LEGAIS.

Somente geram direito a desconto de crédito os dispêndios com manutenção de máquinas e equipamentos, abrangendo as partes e peças, cujas aquisições tiverem sido tributadas pela contribuição.

Havendo aumento de vida útil da máquina ou do equipamento superior a um ano, os gastos de manutenção tributados serão incorporados ao ativo imobilizado, gerando crédito somente com base nos encargos de depreciação do bem em que aplicados.

O crédito integral de dispêndios dessa natureza somente se encontra autorizado pela lei na hipótese de aquisição de máquinas e equipamentos novos.

INSTALAÇÕES/EDIFICAÇÕES. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO.

Somente geram direito a desconto de crédito os dispêndios com instalações e edificações cujas aquisições tiverem sido tributadas pela contribuição, sendo que, havendo aumento de vida útil do bem superior a um ano, tais gastos tributados serão incorporados ao ativo imobilizado, gerando crédito somente com base nos encargos de depreciação do bem em que aplicados.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos: (1) após votações sucessivas, nos termos do art. 60 do Anexo II do RICARF, reverter as glosa de energia elétrica, apenas em relação à demanda contratada, vencidos os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado) e Paulo Roberto Duarte Moreira, que negavam provimento no tópico. Em primeira votação, por maioria de votos, manteve a glosa sobre todos os dispêndios (diversos do efetivo consumo) relacionados à conta de energia elétrica, vencido o Relator, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que revertia a glosa integralmente; (2) manter as glosas dos créditos sobre fretes com transporte de leite *in natura*, vencido o conselheiro Relator, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que revertia as glosas; (3) reverter as glosas dos créditos sobre fretes entre estabelecimentos, vencidos os conselheiros Mara Cristina Sifuentes e Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), que mantinham as glosas; (4) reverter as glosas dos créditos na rubrica “não identificados” que se caracterizaram como transporte de lenha para combustível, vencidos os conselheiros Mara Cristina Sifuentes e Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), que mantinham as glosas, e o conselheiro Relator, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que revertia integralmente referidas glosas; e (5) manter as glosas dos créditos relativos aos gastos com instalações e manutenções de máquinas e equipamentos, vencido o Relator, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que entendia que os créditos foram aproveitados na medida da depreciação dos

bens em que ocorreram as atividades (instalação e manutenção). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Hécio Lafetá Reis. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-007.437, de 17 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10183.904627/2016-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (Vice-Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado em face de decisão de primeira instância administrativa que decidiu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, apresentada em defesa dos créditos glosados no despacho decisório e Relatório Fiscal, relativo ao ressarcimento de PIS/PASEP não cumulativa do período indicado no PER/DCOMP apresentado.

As glosas referem-se aos créditos correspondentes às aquisições de lenha para caldeira (não se trata de insumo), óleo diesel (não se trata de insumo e não incide PIS/COFINS - alíquota zero), despesas de frete com leite in natura (não incide PIS/COFINS sobre o leite in natura - suspensão), frete de produtos entre estabelecimentos da empresa, energia elétrica (taxa de iluminação pública, demanda contratada, juros, multa), gastos com edificações (aquisições não tributadas pelas contribuições) e peças e serviços para manutenção de bens já adquiridos.

Os fundamentos do Despacho Decisório e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, a seguir transcrita:

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Dão origem a crédito na apuração não cumulativa os bens e serviços essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 17 de dezembro de 2018, que consolidou a interpretação da Receita Federal sobre o tema face aos entendimentos contidos no Acórdão do REsp 1.221.170/PR e a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. LENHA PARA CALDEIRA E ÓLEO DIESEL.

São considerados insumos geradores de créditos das contribuições os combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens ou de prestação de serviços.

CRÉDITO PRESUMIDO. LEITE IN NATURA E FRETE. FORNECEDOR PESSOA JURÍDICA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL.

O frete pago pela Cooperativa na aquisição do leite in natura usado para fabricação de bens destinados à venda, quando contratado com pessoa jurídica domiciliada no País, integra o valor de aquisição dos insumos e deve seguir o regime de crédito desses, que é o crédito presumido passível de ser deduzido das contribuições devidas em cada período de apuração, porquanto a norma legal não permite a compensação ou o ressarcimento.

Entretanto, pode ser objeto de ressarcimento ou compensação, o crédito decorrente da aquisição do leite in natura quando o fornecedor for pessoa jurídica enquadrada no Simples Nacional, atendidos os demais requisitos da legislação, bem assim o frete para transporte desse insumo quando pago pelo adquirente, desde que comprovado pelas notas fiscais dos produtos e conhecimentos de transporte.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA.

Na sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não há possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos e na modalidade frete na operação de venda, em relação aos dispêndios com serviços de transporte suportados pela pessoa jurídica no deslocamento de produtos acabados ou em elaboração entre os seus diferentes estabelecimentos.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA.

Por expressa previsão legal, dão direito a crédito os valores gastos com energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, não gerando crédito o valor incluído na fatura correspondente à contribuição para o custeio da iluminação pública, os encargos financeiros cobrados na fatura de energia elétrica a título de demanda contratada, contribuição de iluminação pública, juros e multa por atraso no pagamento da fatura.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA. CRÉDITOS.

As despesas referentes à aquisição de serviços (i) adquiridos de pessoas jurídicas e (ii) vinculados à manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na produção de bens destinados à venda, e que resultem em aumento da vida útil das máquinas e equipamentos em questão superior a um ano, podem ser incluídas na apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade 'depreciação e amortização de máquinas e equipamentos' realizada com base na Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, caput e § 1º, desde que atendidas as exigências da legislação de regência. O crédito relativo ao serviço acompanha o regime de depreciação e amortização de máquinas e equipamentos do bem.

EDIFICAÇÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

É vedada a apuração ou desconto dos créditos sobre as aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições. A prova da tributação dos bens ou serviços adquiridos é verificada nos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores, que devem ser corrigidos em caso de erro. Dão direito ao crédito os materiais e serviços adquiridos de pessoas jurídicas optante pelo Simples Nacional.

[...]

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A prova documental referente a direito creditório alegado em pedido de ressarcimento deve ser apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, para fins de seu eventual deferimento.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reforçando as argumentações da Impugnação e esclarecendo pontos levantados na decisão recorrida e, ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se os fundamentos exarados nos votos consignados no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme a legislação, o Direito Tributário, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de recondução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Da análise do processo, verifica-se que o centro da lide envolve a matéria do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo e a consequente análise sobre o conceito de insumos, dentro desta sistemática.

De forma majoritária este Conselho segue a posição intermediária entre aquela posição restritiva, que tem como referência a IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04, normalmente adotada pela Receita Federal e aquela posição totalmente flexível, normalmente adotada pelos contribuintes, posição que aceitaria na base de cálculo dos créditos das contribuições todas as despesas e aquisições realizadas, porque estariam incluídas no conceito de insumo. Situação que retrata a presente lide administrativa.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de insumo é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda.

O julgamento do REsp 1.221.170 / STJ, em sede de recurso repetitivo, veio de encontro à posição intermediária criada na jurisprudência deste Conselho e, em razão do disposto no Art. 62 de seu regimento interno, tem aplicação obrigatória.

Portanto, é condição sem a qual não haverá solução de qualidade à lide, nos parâmetros atuais de jurisprudência deste Conselho no julgamento dessa matéria, definir quais produtos e serviços estão sendo pleiteados, identificar a relevância, essencialidade e em qual momento e fase do processo produtivo e atividades da empresa estão vinculados.

O contribuinte resumiu os dispêndios sobre os quais entende que possui crédito nos seguintes tópicos: energia elétrica, insumos não identificados, aquisição de leite cru, fretes com leite in natura, frete nas operações de venda, máquinas e equipamentos e edificações.

Contudo, a “aquisição de leite cru” não foi objeto de glosa. Inclusive, no despacho decisório é possível verificar que a fiscalização permitiu o aproveitamento de crédito da industrialização de leite UHT, conforme trecho do despacho decisório reproduzido a seguir:

“Cabe destacar, que a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003 determinam a vedação da apuração de créditos referentes a mão-de-obra paga a pessoa física. Logo, a contratação da empresa Industria de Laticínios LACBOM S/A, CNPJ nº 01.592.103/0001-50, para envase do leite, não impede o aproveitamento de crédito de PIS/Cofins.

Dessa forma, foram aceitos os valores informados pelo contribuinte para serviços utilizados como insumos – industrialização de leite UHT.”

Ou seja, alguma confusão deve ter ocorrido nas peças recursais do contribuinte, visto que tal matéria (aquisição de leite cru) não foi objeto nem mesmo do julgamento anterior. Portanto, tal matéria não deve ser conhecida.

Ainda, o que o contribuinte denomine como fretes nas operações de venda, são, na verdade, fretes entre estabelecimentos, conforme trecho do despacho decisório reproduzido a seguir:

“Em análise aos Conhecimentos de Transportes (CTR e CTE) disponibilizados pelo contribuinte, constatou-se que o contribuinte solicita créditos em relação a fretes entre estabelecimentos do próprio contribuinte (onde ele é o remetente e o próprio destinatário). Entretanto, inexistente direito ao creditamento de despesas referentes às operações de frete interno de mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação ao frete somente nas operações de venda e quando o ônus for suportado pelo vendedor. O frete entre estabelecimentos do próprio contribuinte não se caracteriza como venda, logo não dá direito ao crédito do PIS e Cofins.

Logo, foram objetos de glosas essas operações enquadradas como frete entre estabelecimentos do próprio contribuinte.”

Considerando a informação acima, a discussão deve ser limitada à glosa, que ocorreu somente sobre os dispêndios com fretes entre estabelecimentos.

As glosas sobre lenha para caldeira e óleo diesel foram revertidas na decisão *a quo* sobre a qual o recurso de ofício não pode ser aplicado em razão do não cumprimento do requisito valorativo de alçada.

Os insumos não identificados, como explicado no recurso voluntário do contribuinte são, na verdade, dispêndios com fretes nas operações, razão pela qual tal tópico deve ser considerado dentro de um tópico específico que trate dos fretes em geral.

Ao fim da análise do trâmite processual e das matérias constata-se que as matérias que restaram em litígio e que são objeto do presente julgamento são somente as seguintes:

- energia elétrica;
- fretes em geral (leite in natura, entre estabelecimentos e “não identificados”;
- ativo imobilizado (máquinas, equipamentos, instalações, manutenções e edificações).

Após as considerações iniciais, cumpre-se delimitar que o presente voto tratará das matérias na mesma ordem dos tópicos expostos acima, de forma individualizada e considerando o conceito intermediário de insumo já exposto.

[...]¹ – Itens I, II, III e IV

I. Energia elétrica. Outros dispêndios.

A Fiscalização, amparada no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e no inciso III do art. 3º da Lei nº 10.833/2003², concluiu que o direito ao

¹ Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator do processo 10183.904627/2016-60, que pode ser consultado no Acórdão 3201-007.437, de 17 de novembro de 2020, paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma de julgamento, expresso no voto vencedor do redator designado.

crédito sob comento se restringia à energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Nesse sentido, no entendimento do agente fiscal, tal direito não se estendia ao valor total da fatura de energia elétrica, pois deviam ser glosados os créditos relativos às rubricas identificadas como “taxas de iluminação pública”, “demanda contratada”, “juros”, “multa”, dentre outros, por se encontrarem dissociadas da energia elétrica efetivamente consumida.

O relator votou por reverter toda a glosa, considerando como gerador de crédito todo o valor constante da fatura de energia, indiscriminadamente; contudo, a maioria votou por manter a glosa somente em relação aos outros gastos diversos do efetivo consumo e da demanda contratada, quais sejam, as taxas de iluminação pública, os juros, as multas etc., considerando que os dispositivos legais acima referenciados não autorizavam o desconto de crédito em relação a essas rubricas.

Em relação à demanda contratada, a decisão de permitir o desconto de crédito em relação a ela se deveu ao fato de que se tratava de dispêndio imanente ao consumo de energia elétrica e não um acréscimo decorrente da mora no pagamento ou um tributo instituído pelo poder público.

A demanda contratada é conceituada como a “demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, e que deve ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW)”³, nos termos da Resolução Normativa Aneel nº 401, de 9 de setembro de 2010.

A “demanda contratada se aplica a unidades ligadas à alta tensão (Grupo A) e é utilizado como parâmetro no contrato de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora. Isto traz um compromisso do consumidor de alta tensão em se manter dentro dos limites de demanda contratada especificada em contrato. Evitando-se assim que haja uma sobrecarga no sistema por falta de planejamento por parte do consumidor em relação à sua demanda contratada de energia.” Havendo consumo superior ao contratado, “a concessionária cobrará uma multa pelo excesso, em que a tarifa aplicada será 3x o valor da demanda “normal” vigente.”⁴

² Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
(...)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

³ ((<https://www.google.com/search?q=energia+el%C3%A9trica+demanda+contratada&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b>))

⁴ (<https://interenergia.com.br/single-post/2017/07/o-que-e-a-demanda-contratada-de-energia/>).

Constata-se, portanto, que o dispêndio com a demanda contratada não se refere a uma opção ou uma discricionariedade do consumidor, pois tem caráter obrigatório, cujo intuito é o não comprometimento do próprio funcionamento do estabelecimento, tendo também caráter social, uma vez que o sistema elétrico se encontra concebido de forma a atender satisfatoriamente a toda a sociedade.

Nesse sentido, em relação às faturas de energia elétrica, afasta-se a glosa do crédito decorrente da demanda contratada.

II. Crédito. Fretes com transporte de leite *in natura*.

A Fiscalização, amparada na Lei nº 10.925/2004, glosou os créditos relativos aos fretes nas aquisições de leite *in natura*, considerando que, nesses casos, as operações se deram com suspensão do pagamento das contribuições PIS/Cofins, não possibilitando, por conseguinte, a apuração de créditos básicos, inclusive no que se refere aos fretes.

O Relator votou por reverter essa glosa; porém a maioria do colegiado considerou que, por se tratar de frete relacionado a aquisições passíveis de creditamento somente por meio do crédito presumido da agroindústria (art. 8º da Lei nº 10.925/2004⁵), o crédito de tal natureza, independentemente de sua extensão (abarcando apenas o valor do insumo adquirido ou o valor do insumo acrescido do frete), somente era passível de fruição como desconto de débitos das contribuições apurados na escrita fiscal da pessoa jurídica, não podendo ser objeto de ressarcimento.

III. Crédito. Transporte de lenha.

O Recorrente alega que parte da glosa efetuada pela Fiscalização por falta de identificação precisa do bem ou serviço utilizado como insumo se referia a gastos com frete no transporte de mercadorias, tendo o Relator votado por sua reversão.

Contudo, a decisão do Colegiado foi no sentido de reverter a glosa somente em relação aos dispêndios com frete no transporte da lenha

⁵ Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (...)

utilizada como combustível, de acordo com documentos apresentados, por se tratar da prestação de um serviço considerado essencial ao processo produtivo, em conformidade com o art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003⁶, mas desde que observados os demais requisitos da lei, dentre os quais, terem sido esses serviços tributados pelas contribuições e prestados por pessoa jurídica domiciliada no País.

IV. Crédito. Gastos com instalações e manutenções de máquinas e equipamentos.

Em relação às glosas dos créditos relativos aos gastos com instalações e manutenções de máquinas e equipamentos, o Relator entendeu que eles haviam sido aproveitados na medida da depreciação dos bens (instalação e manutenção).

Contudo, consta da Informação Fiscal (fls. 18 a 21) que os créditos relativos a referidos dispêndios foram descontados pelo Recorrente com base no valor total das aquisições e não sobre os encargos de depreciação, sendo que, em relação a alguns bens adquiridos, eles se referiam a bens não tributáveis ou sujeito à tributação monofásica, contrariando o disposto no § 2º, inciso II, do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003⁷.

O Recorrente se defende, alegando que, na monofasia, há tributação concentrada do bem, dando direito, portanto, ao desconto de crédito, alegação essa afastada pelo Colegiado, por ter sido considerada incompatível com tal sistemática de apuração das contribuições, dada a opção do legislador pela concentração da tributação em apenas uma etapa da cadeia produtiva.

Registrou, ainda, a Fiscalização, que as “peças e partes de reposição e os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na fabricação de produtos destinados à venda são considerados insumos, para fins de creditamento na sistemática não-cumulativa, com a condição de que a manutenção não repercuta num aumento de vida útil da máquina superior a um ano. Caso repercuta num

⁶ Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

⁷ § 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

aumento maior de vida útil, os gastos serão incorporados ao ativo imobilizado, sendo que o crédito só poderá ser descontado com base na depreciação do bem.” (fl. 21)

Destacou-se, também, que, opcionalmente, o contribuinte poderia calcular o crédito relativo à aquisição de máquinas e equipamentos com base no valor de aquisição, nos termos do art. 1º da Lei 11.774/2008⁸, mas desde que tais máquinas e equipamentos fossem novos e destinados apenas à produção de bens, situação em que não se inserem as peças e serviços de manutenção.

O Recorrente contra argumenta, apresentando, por amostragem, uma nota fiscal de aquisição de serviços (fl. 293) que, segundo ele, era posterior a 2012, ensejando o direito à apuração integral do crédito, nos termos do referido art. 1º da Lei 11.774/2008. Contudo, referida nota fiscal se refere à aquisição de reforma do gerador e não à aquisição de uma máquina ou equipamento novo.

Quanto às instalações (edificações), o Recorrente alega que as glosas se referem a aquisições de bens devidamente tributados e que equívocos cometidos por fornecedores na identificação do Código de Situação Tributária (CST) não podia ser fundamento a elas.

O Recorrente alega, ainda, que três dos fornecedores eram optantes pelo Simples Nacional e que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 15, de 26 de setembro de 2007, autoriza o desconto de créditos das contribuições nas aquisições junto a fornecedores optantes pelo Simples Nacional. Contudo, tal ato interpretativo estipula que tal direito somente é assegurado se observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável, dentre as quais, se encontra a restrição de crédito calculado somente sobre os encargos de depreciação de bens do Ativo Imobilizado (inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003⁹).

Nesse sentido, manteve-se a glosa dos créditos relativos aos gastos com instalações e manutenções de máquinas e equipamentos.

⁸ Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma: (...)

⁹ § 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de reverter as glosas de energia elétrica, apenas em relação à demanda contratada; manter a glosa sobre todos os dispêndios (diversos do efetivo consumo) relacionados à conta de energia elétrica; manter as glosas dos créditos sobre fretes com transporte de leite *in natura*; reverter as glosas dos créditos sobre fretes entre estabelecimentos; reverter as glosas dos créditos na rubrica “não identificados” que se caracterizaram como transporte de lenha para combustível, e manter as glosas dos créditos relativos aos gastos com instalações e manutenções de máquinas e equipamentos,

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente Redator.